

INTIMAÇÃO DO APONTAMENTO

A lei assegura ao devedor o direito de cumprir a obrigação, aceitando ou pagando o título apontado, assim elidindo o protesto. Por isso, exige que o devedor tome conhecimento da existência do apontamento, através da **intimação**.

A **intimação** é o ato formal através do qual o Tabelião de Protesto leva ao conhecimento do devedor a existência de título ou documento contra ele apontado, oferecendo-lhe o prazo de três dias úteis para aceitar o título, pagá-lo ou declarar a recusa do aceite ou do pagamento.

A intimação não deve ser confundida com a **citação**, ato solene geralmente praticado por oficial de justiça, através do qual o réu é informado da existência de um processo judicial contra ele.

A intimação deve conter elementos que permitam ao devedor identificar o documento apontado e o procedimento necessário para elidir o protesto. A lei menciona expressamente o nome e endereço do devedor, número do protocolo e valor a ser pago, bem como o prazo limite para o cumprimento da obrigação (Lei nº 9.492/97, art. 14, § 2º). A esses dados devem ser acrescentado outros, necessários à identificação do documento apontado e das partes envolvidas na operação de crédito, tais como o nome do apresentante e do credor do título; a natureza e a data de vencimento do título; o endereço do Tabelionato de Protestos onde o título se encontra apontado, com respectivo horário de expediente; o valor a pagar e a forma de pagamento, no caso de interesse do devedor em elidir o protesto; a assinatura do Tabelião, caso a intimação não tenha sido impressa por meio eletrônico.

A intimação do devedor, para efeitos de protesto, pode ser feita de duas maneiras: por *carta* ou por *edital*.

A **intimação por carta** deve ser dirigida ao endereço do devedor fornecido pelo apresentante, não necessitando ser

pessoal, mas considerada cumprida desde que comprovada e entrega da carta no respectivo endereço do devedor (Lei nº 9.492/97, art. 14).

A remessa da carta contendo a intimação pode ser realizada por um portador do Tabelião de Protestos (empregado, serviço de entrega) ou por qualquer outro meio (correio, remessa eletrônica). Em qualquer caso, entretanto, o recebimento da intimação deve ser comprovado (protocolo de entrega, recibo da carta registrada com aviso de recepção "AR" ou documento equivalente). O comprovante da entrega, quando assinado por pessoa capaz, torna a intimação perfeita e acabada.

A **intimação por edital** é uma intimação ficta, realizada nos casos extremos em que a intimação direta do devedor torna-se improvável ou impossível. O edital contendo todas as características do documento apontado já mencionadas deve ser afixado nas dependências do Tabelionato de Protestos e publicado pela imprensa local, onde houver jornal de circulação diária. Dessa forma, a lei presume que o devedor irá ler esse jornal, no dia em que o edital foi publicado, ou visitar o Tabelionato enquanto o edital ali estiver afixado. As circunstâncias em que é permitida a intimação por edital são as seguintes (Lei nº 9.492/97, art. 15): a) - se a localização do devedor for incerta ou ignorada; b) - se o devedor for desconhecido; c) - se ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante; d) - se o devedor for residente ou domiciliado fora da competência territorial do Tabelionato.

Na primeira hipótese, o apresentante declara que desconhece o endereço do devedor, ou que o mesmo é incerto, tornando inútil a remessa da carta de intimação e permitindo a publicação imediata do edital. Nos demais casos, a remessa da carta de intimação pelo Tabelião de Protestos deve sempre preceder a intimação por edital, dando ao devedor condição de atender ao chamado e cumprir a obrigação.

A segunda e a terceira hipóteses pressupõem que a carta de intimação tenha sido remetida ao endereço fornecido pelo apresentante, e que não foi possível a obtenção do recibo da respectiva entrega, seja porque o devedor é desconhecido naquele endereço, ou porque não havia ninguém que se dispusesse a receber a intimação e firmar o respectivo recibo.

A quarta hipótese (devedor residente ou domiciliado fora da competência territorial do Tabelionato) tem como pré-requisito que a praça de pagamento declarada no documento apontado seja a da sede do Tabelionato de Protestos. Caso contrário, o título não poderia ter sido apontado em local diverso da residência ou domicílio do devedor. Como o Tabelião de Protestos não realiza pessoalmente a intimação, mas a remete por carta, não pode ser alegado que o mesmo esteja realizando ato fora de sua circunscrição territorial, como é o caso do Tabelião de Notas, que está proibido de praticar atos de seu ofício fora do município para o qual recebeu a delegação (Lei nº 8.935/94, art. 9º).

A lei estabeleceu uma gradação de procedimentos, determinando que o *Tabelião de Protestos expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento* (Lei nº 9.492/97, art. 14). No artigo 15 seguinte, indicou o procedimento para a intimação por edital, **não como alternativa à remessa da carta protocolada**, mas obviamente para contemplar situações em que a tentativa de intimação por carta protocolada não tenha sido bem sucedida. Então, esta intimação por edital será uma consequência natural da impossibilidade de intimação pelo meio preferencial, por carta protocolada, e não uma opção, por comodismo do Tabelião de Protestos.

É intuitivo que, tendo o devedor endereço certo, não se justifica a intimação por edital, sem a tentativa de intimá-lo em seu domicílio. Afinal, o direito de defesa é assegurado como garantia fundamental do cidadão pela Constituição (art. 5º, incisos XXXV e LV). A intimação por edital de pessoa que possui endereço

certo constitui nítida violação desse direito, sem a menor dúvida. Por isso, diversas Corregedorias exigem que seja feita a remessa da carta de intimação, no caso apontado.

A propósito de tema, recorde-se que o prazo de três dias contado da data do apontamento, oferecido ao devedor para pagar ou justificar a omissão (Lei 9.492/97, art. 12), foi considerado como insuficiente para o exercício do direito de defesa do cidadão, como se vê da ementa abaixo transcrita, no agravo de instrumento nº 598.123.487 da 16ª Câmara Cível do TJRS, em que decidiu:

PROTESTO DE TÍTULOS - Prazo. Lei nº 9.492, de 10.09.97. No protesto de "títulos e outros documentos de dívida", regulado pela lei federal nº 9.492, de 10.09.97, quando a data da intimação do devedor não coincidir com a data do protocolo, o prazo de três dias, para o registro do protesto, deverá ser contado da intimação do devedor e não do protocolo, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais previstos nos incs. XXXV e LV da Constituição Federal.

Em conseqüência de tal decisão, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul determinou aos tabeliães de protestos que o prazo de três dias úteis deve ser contado a partir da data da intimação do devedor, e não a partir da data do apontamento (Ofício-Circular nº 048/2001-CGJ - DJ 09.05.01).

Face ao exposto, cabe ressaltar a conveniência de que a concessão de crédito seja precedida de certeza na perfeita identificação do devedor, seja com relação a seus dados pessoais (nome completo, número de inscrição no CPF/CNPJ) , para que haja maior segurança na realização do protesto, caso necessário.

Para sua própria segurança, é importante que o Tabelião de Protestos oriente o apresentante a fornecer o endereço do devedor corretamente, dando elementos para a realização de uma intimação regular. Deve informá-lo também que, no caso de fornecer endereço incorreto do devedor, agindo de má-fé, poderá responder por

perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais (Lei nº 9.492/97, art. 15, § 2º).